

**Exame de Direito dos Contratos II**  
**Regência: Prof. Doutora Ana Perestrelo de Oliveira**  
**Duração: 120 min.**

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**

Os tópicos identificados deverão ser analisados, de forma desenvolvida, confrontando com a base legal e doutrina relevantes.

**Parte I – Caso prático**

**Antónia** e **Bento** são representantes de duas empresas portuguesas que atuam no mercado ibérico: a **NovoSolo** e a **ConstruçõesEco**, respetivamente. As duas empresas dedicam-se à construção de empreendimentos sustentáveis. No dia 1 de janeiro de 2024, **Antónia** e **Bento** iniciaram negociações para a aquisição das participações sociais relativas à empresa de **Bento**.

As Partes pretendem celebrar o contrato o quanto antes. No entanto, **Bento** encontra-se dependente de autorizações internas essenciais para garantir a conclusão do negócio. Por esse motivo, as Partes acordaram em assinar o contrato hoje, condicionando, porém, os seus efeitos à apresentação das autorizações por parte de **Bento**. Com efeito, **Antónia** apenas acrescentou o seguinte: “*desde que os meus riscos não aumentem durante esse período, não vejo qualquer problema*”.

Entre outras, as Partes incluíram a seguinte cláusula no contrato:

**“Cláusula 4.<sup>a</sup>**

*1. O não pagamento do preço determinará a cessação imediata do Contrato. 2. Para efeitos do número anterior, será considerado como não pagamento o incumprimento da Parte ou qualquer outra circunstância que obste à realização da obrigação.*

Em face do exposto, responda de forma completa e fundada a cada uma das seguintes perguntas:

1. Tendo por base os dois primeiros parágrafos, como analisa a preocupação veiculada por **Antónia** e de que forma poderia **Antónia** salvaguardar a sua posição no contrato? (6 valores).
  - Análise dos dados do caso: dois momentos de transmissão (assinatura e fecho). Necessidade de precaver a hipótese de saída em virtude de situações ocorridas no período que medeia entre a assinatura e a conclusão do negócio.
  - Cláusulas MAC (*Material Adverse Change*). Enquadramento como cláusulas de renegociação e caracterização (conceito, configuração e funções).
  
2. Como caracteriza o disposto na **cláusula 4.<sup>a</sup>**, pronunciando-se sobre a respetiva validade (7 valores)

- Análise dos dados do caso, considerando como especialmente relevantes: “cessação imediata” (n.º 1), e “qualquer outra circunstância que obste à realização da obrigação” (n.º 2).
- Relativamente ao n.º 1: o credor não manteria o direito de aferir, em face da violação, se pretende optar pela cessação ou pela manutenção do contrato. O efeito resolutivo seria, por isso, automático. Discussão sobre a importância deste direito do credor: a exigência da declaração visa assegurar que a resolução opera quando corresponde ao interesse do credor. À partida, o efeito automático não contende com o espírito da lei portuguesa apenas por não corresponder ao tipo da cláusula resolutiva. Problema da autolimitação do papel da vontade das partes na produção dos efeitos extintivos. Análise do *right of termination*. Para além disso, quando assim configurada, a cláusula aproxima-se já não das cláusulas resolutivas, mas antes do regime das condições resolutivas para efeitos do art. 270.º. Discussão sobre a validade da previsão do incumprimento como condição resolutiva.
- Por fim, quanto ao n.º 2: cláusula resolutiva que abrange incumprimento não culposo (cláusula de irrelevância de culpa ou imputação subjetiva do incumprimento). Caracterização (conceito, configuração e funções). Discussão sobre a sua admissibilidade à luz do direito português.

## **Parte II - Pergunta teórica**

Comente, fundamentando, a seguinte afirmação:

Os *smart contracts* absolutizam o princípio *pacta sunt servanda* porque o código é inviolável (*code is law*).

(7 valores)

- Caracterização prévia e geral dos *smart contracts*. Conceito e elementos caracterizadores.
- Nenhuma realidade é alheia ao Direito.
- Afirma-se frequentemente que os *smart contracts* atribuem carácter absoluto ao princípio *pacta sunt servanda*: a execução automatizada do contrato na *blockchain* (subtraído que está da dependência da vontade e da colaboração das partes) implicaria a insuscetibilidade de incumprimento. Nesse sentido, o negócio seria inviolável, imune a efeitos e circunstâncias externas ao programa e seria apenas governado pelo código (*code is law*).
- Ademais, o ecossistema da *blockchain* determina um diferente modelo de vinculação que se traduz numa relação contratual e relacional distinta: desaparecimento da dependência intersubjetiva. Vinculação e efeitos moldados pelo código.

- A afirmação não é, porém, verdadeira em toda a sua extensão. Por um lado, a insuscetibilidade de incumprimento pode concretizar uma “fraqueza” do contrato (p.e., ideia de “incumprimento eficiente”). Por outro, apesar de as características específicas dos *smart contracts* poderem dispensar uma reação prática do sistema, isto não significa a prevalência do código sobre a lei.
- Por exemplo, a relação das partes pode ser mais ampla do que o *smart contract* tal como programado, caso em que o contexto será relevante. Ainda, caso dos contratos híbridos.
- Identificação da imutabilidade como característica estrutural dos *smart contracts*: no entanto, não se exclui a relevância das perturbações da execução (estratégias *ex ante* e *ex post*).
- Em todo o caso, há um limite natural da programação: não é possível prever todas as circunstâncias e eventualidades num código.
- Duas hipóteses principais de incumprimento que podem afetar os *smart contracts*: por um lado, prestações *off chain* que tenham impacto *on chain* por meio de oráculos e, por outro, erros de programação. Enquadramento sumário dos problemas de interpretação.